



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722767/2014-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.993 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GILDONEI DOS SANTOS BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

Pela notificação de lançamento nº 3363/00018/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 599.292,77**, proveniente do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 14/05/2014, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Catuaba” (**NIRF 0.141.593-0**), com área total declarada de **1.516,8 ha**, localizado no município de Barreiras - BA.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/07.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 08/10, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.993 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722767/2014-62

- notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano-base de 2008, para comprovar a área de produtos vegetais declarada em 2009;
- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2009;
- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2009, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais **(750,0 ha)** e de pastagens **(480,0 ha)**, bem como o respectivo valor **(R\$ 37.000,00)**, além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 53.000,00 (R\$ 34,94/ha)** e arbitrá-lo em **R\$ 3.201.206,40 (R\$ 2.210,50/ha)**, embasado no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,30 % para 8,60 %, pela redução do GU de 81,4 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 275.144,75 (fls.06)**.

Cientificado do lançamento em **28/05/2014** (AR/fls. 17), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em **25/06/2014** a impugnação de fls. 22/39, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 40/164, com as seguintes alegações, em síntese:

- propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do referido lançamento, fundamentado em erro material no preenchimento da DITR/2009, pois o imóvel, de acordo com memorial descritivo, possui área total de 752,9372 ha, áreas de preservação permanente (38,6 ha), de reserva legal (150,6 ha), de floresta nativa (134,9 ha), com benfeitorias (5,0 ha) e com pastagens (400,0 ha), com GU superior a 90,0 %, além de o VTN arbitrado estar em absurdo descompasso com os valores praticados no oeste da Bahia, conforme laudo de vistoria e avaliação, elaborado por perito inscrito no CREA;
- cita e transcreve em parte a legislação pertinente, Acórdãos do Judiciário e ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, o contribuinte requer seja acatada sua impugnação, para retificar a DITR/2009 e cancelar esse lançamento suplementar, ou seja, considerado o VTN do laudo anexo e afastados os juros e a multa aplicada, por ser confiscatória, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, além de requerer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2009, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COM FLORESTAS NATIVAS.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.993 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722767/2014-62

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas pretendidas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no ano-base de 2008, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado e com a necessária ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se matéria não impugnada a glosa da área de produtos vegetais para o ITR/2009, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambos aplicados aos demais tributos.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-la em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão em questão aos 18/10/17 (fls. 180), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 30/10/17 (fls. 183 ss.), no qual, em síntese, reitera as alegações constantes de sua impugnação no sentido de que houve erro no preenchimento da DIAC/DIAT do período, que deve ser corrigido com a consequente revisão do lançamento, em observância aos princípios da legalidade, justiça tributária, capacidade contributiva e ao art. 147, §2º do Código Tributário Nacional.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme brevemente relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou procedente lançamento de crédito tributário no importe de **R\$ 599.292,77**, proveniente do lançamento suplementar do ITR/2009, multa proporcional (75,0%) e juros de mora calculados até 14/05/2014, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Catuaba” (**NIRF 0.141.593-0**), com área total declarada de **1.516,8 ha**, localizado no município de Barreiras - BA.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.993 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722767/2014-62

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação de Lançamento (fls. 04), a autuação decorre do fato do sujeito passivo, embora regularmente intimado, não ter comprovado a área declarada efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, a área de pastagem, nem o Valor da Terra Nua por meio de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido pela NBR 14653-3 da ABNT, ensejando a glosa dessas áreas pela autoridade lançadora e o arbitramento do VTN com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB, instituído por meio da Portaria SRF nº 447/02.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 9393/96, “o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, **em 1º de janeiro de cada ano**”. (Destaquei)

Considerando o período autuado (exercício de 2009), bem como a data da constituição do crédito tributário, com ciência do lançamento pelo contribuinte aos 11/02/14, conforme comprova o Aviso de Recebimento, a fls. 11, impõe-se verificar se houve ou não antecipação do pagamento do tributo, ainda que parcial, para fins de verificação de eventual ocorrência de decadência do direito do fisco para constituição do crédito tributário aqui discutido.

Com efeito, como

(...)

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A propósito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.993 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722767/2014-62

Sobre o tema, registre-se a tese consolidada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC, cujo acórdão, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, é de observância obrigatória por este Colegiado, nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.993 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.722767/2014-62

No caso presente caso, analisando-se o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” elaborado pela Fiscalização, verifica-se que o Contribuinte apurou, na sua DITR de fls. 15, um “imposto devido” de R\$159,00.

Todavia, não há nos autos qualquer comprovação acerca do efetivo pagamento do imposto apurado pelo Contribuinte em sua DITR.

No presente caso, tem-se que o Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração no dia 11/02/14, conforme se infere do AR de fl. 11. Como o presente processo se refere ao exercício de 2009, o Fisco teria perdido o direito de constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, na hipótese de ser aplicada a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

Observe-se, pela sua importância, que nos termos da susodita jurisprudência do STJ, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado é a ignição hábil a atrair a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, salvo, por certo, as hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal informe se houve, por parte da Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado por esta em sua DITR de 2009, trazendo aos autos, se for caso, o respectivo comprovante (tela do sistema).

Caso não localize/identifique tal informação em seus sistemas, a autoridade administrativa fiscal deve intimar o Contribuinte para apresentar o comprovante do efetivo pagamento do imposto devido apurado em sua DITR/2009.¹

Anoto que deve constar das informações acima a **data do recolhimento do imposto por parte do contribuinte**, caso efetivado.

Prestadas tais informações, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

¹ Acórdão nº 2402-000.910, j. 07/10/2020, relator Gregório Rechmann Junior, com as adaptações necessárias de datas e valores para ajustar o voto ao presente caso concreto.